



MENSAGEM Nº 677/86

PROTOCOLLO N.º _____

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 21 de novembro de 1986

[illegible]

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

MENSAGEM N.º 677 DE 1986



21 NOV 00 00 00 000103

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)



Projeto de Lei que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

DESPACHO: CCJ- CSP e CF.

AO ARQUIVO EM 21.11.86

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 8.389, DE 1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.389, DE 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 677/86

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI 8389/86

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e, dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Quadro de Juizes Federais Substitutos, constituído de 30 (trinta) cargos, assim distribuídos:

- a) 11 (onze) para a 1a. Região;
- b) 15 (quinze) para a 2a. Região; e
- c) 4 (quatro) para a 3a. Região.

Artigo 2º - Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação do Presidente da República, dentre os Juizes Federais Substitutos, alternadamente, por antigüidade e por escolha em lista tríplice de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos; e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de idade superior a 25 anos e máximo de até 50 anos, sõ se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o artigo 22 da Lei nº 5.010, de



1966, e a competente investigação social.

Artigo 3º - Os Juizes Federais Substitutos somente poderão ser nomeados Juizes Federais depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição.

Parágrafo único - Inexistindo Juizes Federais Substitutos com interstício fixado neste artigo, o Conselho da Justiça Federal poderá indicar para nomeação os mais antigos dentre os que possuam, pelo menos, dois anos de efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição.

Artigo 4º - Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

Artigo 5º - Os Juizes Federais Substitutos gozam, na forma da lei, das prerrogativas e dos direitos conferidos aos Magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região.

Artigo 6º - O Conselho da Justiça Federal poderá estabelecer circunscrições nas Seções Judiciárias e nas Regiões, designando Juizes Federais Substitutos para nelas exercerem jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras, fixadas mediante provimento.

Artigo 7º - Os dispositivos adiante mencionados, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso V do artigo 21:

"V - certidão que comprove o exercício, por



dois anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito;"

II - os §§ 1º e 2º do artigo 24 são substituídos por um parágrafo único:

"Parágrafo único - As matérias das provas escrita e oral serão fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, no regulamento mencionado no artigo anterior."

III - o artigo 25:

"Artigo 25 - A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída de três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, um Professor de Faculdade de Direito, oficial ou reconhecida, e de um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e será presidida pelo Ministro mais antigo."

Artigo 8º - Consideram-se de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas nas áreas de claradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 986.

Comissão de Constituição e Justiça - 1986
Senado Federal - 1986
Em 1986
Antônio



MENSAGEM Nº 677

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce^lências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá ou^{tr}as providências".

Brasília, em 20 de novembro de 1986.

João Sarney



EM/GM/SA nº 00456

Em 09 de novembro de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Conforme relatei em outra oportunidade a Vossa Excelência, este Ministério vem mantendo entendimentos, já há algum tempo, com o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no objetivo de se criar mecanismo judiciário ágil e especializado, que possa oferecer solução célere e pronta às demandas decorrentes da implantação do Plano Nacional de Reforma Agrária.

Os estudos realizados sobre a questão pelos técnicos deste Ministério, juntamente com representantes do Colendo Tribunal Federal de Recursos, conduziram à solução que me parece mais racional e adequada à nossa realidade atual. Ficou ajustado que o Egrégio Conselho da Justiça Federal, servindo-se da competência que lhe atribui a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, criará Varas Federais especializadas em matéria agrária, situando-as nas proximidades das circunscrições onde os conflitos fundiários estejam a ocorrer com maior intensidade.

Tal providência, que em muito concorrerá para a boa execução do Plano de Reforma Agrária, exigirá uma adequação de meios materiais e humanos, que redundará, enfim, em medidas que reestruturem, parcialmente, a Justiça Federal de Primeira Instância.



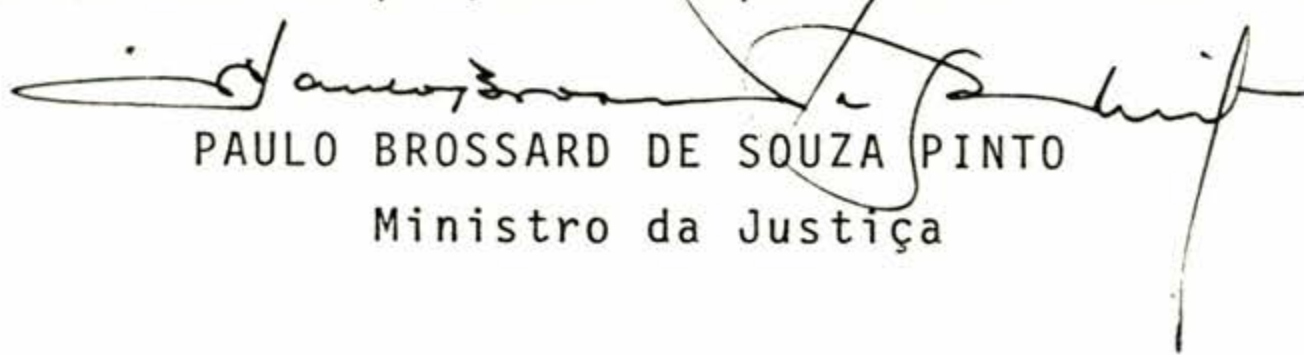
A propósito do assunto, pondera-me o Exmo. Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que igualmente preside o Conselho da Justiça Federal, ser imprescindível que a Justiça Federal conte com um quadro de juizes substitutos, móveis, que estejam aptos a se deslocar pelas Seções Judiciárias, acompanhando a descentralização das Varas Especializadas.

Nesse sentido, propõe o Egrégio Tribunal, por seu Presidente, a inclusa iniciativa legislativa, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância, criando o Quadro de Juizes Federais Substitutos e dando outras providências.

Trata-se de iniciativa à qual empresto a minha integral solidariedade, pelos motivos anteriormente aqui alinha dos. A medida visa complementar a providência daquela Egrégia Corte, no sentido de especializar varas em matéria agrária, e a sua adoção contribuirá sobremaneira para que estes juizados sejam em breve instalados.

Estas, Senhor Presidente, as razões por que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, de iniciativa do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, esperando seja o mesmo encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de profundo respeito e distinta consideração.


PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO
Ministro da Justiça



Aviso nº 913 -SUPAR.

Em 20 de novembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Urgente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.389 - A, DE 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

Mens. nº 677/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 8.389/86, que "Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS =

À COM. DE FINANÇAS em 03 de Dezembro de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 8.389-A DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
Caixa: 231

PL N° 8389/1986

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.389-A, De 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

Mens. nº 677/86



Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação e pendentes de pareceres às emendas de plenário das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

(PROJETO DE LEI Nº 8.389/86, emendado em plenário a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.389, de 1986

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N.º 677/86

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Quadro de Juizes Federais Substitutos, constituído de 30 (trinta) cargos, assim distribuídos:

- a) 11 (onze) para a 1.ª Região;
- b) 15 (quinze) para a 2.ª Região; e
- c) 4 (quatro) para a 3.ª Região.

Art. 2.º Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação do Presidente da República, dentre os Juizes Federais Substitutos, alternadamente, por antiguidade e por escolha em lista triplíce de merecimento organizada pelo Tribunal Federal de Recursos; e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de idade superior a 25 anos e máximo de até 50 anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei n.º 5.010, de 1966, e a competente investigação social.

Art. 3.º Os Juizes Federais Substitutos somente poderão ser nomeados Juizes Federais depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição.

Parágrafo único. Inexistindo Juizes Federais Substitutos com interstício fixado neste artigo, o Conselho da Justiça Federal poderá indicar para nomeação os mais antigos dentre os que possuam, pelo menos, dois anos de efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição.

Art. 4.º Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

Art. 5.º Os Juizes Federais Substitutos gozam, na forma da lei, das prerrogativas e dos direitos conferidos aos Magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região.

Art. 6.º O Conselho da Justiça Federal poderá estabelecer circunscrições nas Seções Judiciárias e nas Regiões, designando Juizes Federais Substitutos para nelas exercerem jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras, fixadas mediante provimento.

Art. 7.º Os dispositivos adiante mencionados, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o inciso V do artigo 21:

“V — certidão que comprove o exercício, por dois anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito;”

II — os §§ 1.º e 2.º do art. 24 são substituídos por um parágrafo único:

“Parágrafo único — As matérias das provas escrita e oral serão fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, no regulamento mencionado no artigo anterior.”

III — o art. 25:

“Art. 25 — A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída de três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, um Professor de Faculdade de Direito,



oficial ou reconhecida, e de um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e será presidida pelo Ministro mais antigo."

Art. 8.º Consideram-se de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas nas áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1986.

**MENSAGEM Nº 677, DE 1986,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Brasília, 20 de novembro de 1986. — José Sarney.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GM/SA
Nº 00456, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1986,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA
JUSTIÇA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Conforme relatei em outra oportunidade a Vossa Excelência, este Ministério vem mantendo entendimentos, já há algum tempo, com o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no objetivo de se criar mecanismo judiciário ágil e especializado, que possa oferecer solução célere e pronta às demandas decorrentes da implantação do Plano Nacional de Reforma Agrária.

Os estudos realizados sobre a questão pelos técnicos deste Ministério, juntamente

com representantes do Colendo Tribunal Federal de Recursos, conduziram à solução que me parece mais racional e adequada à nossa realidade atual. Ficou ajustado que o Egrégio Conselho da Justiça Federal, servindo-se da competência que lhe atribui a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, criará Varas Federais especializadas em matéria agrária, situando-as nas proximidades das circunscrições onde os conflitos fundiários estejam a ocorrer com maior intensidade.

Tal providência, que em muito concorrerá para a boa execução do Plano de Reforma Agrária, exigirá uma adequação de meios materiais e humanos, que redundar, enfim, em medidas que reestruturam, parcialmente, a Justiça Federal de Primeira Instância.

A propósito do assunto, pondera-me o Exmo. Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que igualmente preside o Conselho da Justiça Federal, ser imprescindível que a Justiça Federal conte com um quadro de juizes substitutos, móveis, que estejam aptos a se deslocar pelas Seções Judiciárias, acompanhando a descentralização das Varas Especializadas.

Nesse sentido, propõe o Egrégio Tribunal, por seu Presidente, a inclusa iniciativa legislativa, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância, criando o Quadro de Juizes Federais Substitutos e dando outras providências.

Trata-se de iniciativa à qual empresto a minha integral solidariedade, pelos motivos anteriormente aqui alinhados. A medida visa complementar a providência daquela Egrégia Corte, no sentido de especializar varas em matéria agrária, e a sua adoção contribuirá sobremaneira para que estes juizados sejam em breve instalados.

Estas, Senhor Presidente, as razões por que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, de iniciativa do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, esperando seja o mesmo encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de profundo respeito e distinta consideração. — **Paulo Brossard de Souza Pinto**, Ministro da Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 8.389, DE 1986

Dispõe sobre a reestruturação da
Justiça Federal de Primeira Instância e dá
outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator:

R E L A T Ó R I O

Este projeto, enviado à deliberação parlamentar pela Mensagem presidencial nº 677/86, cria na Justiça Federal de Primeira Instância o Quadro de Juizes Federais Substitutos, constituído de trinta cargos, sendo onze para a Primeira Região, quinze para a Segunda Região e quatro para a Terceira Região, a serem providos por nomeação do Presidente da República mediante concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de



idade superior a 25 anos e máximo de até 50 anos, aprovada a inscrição após a sindicância prevista no art. 22 da Lei nº 5.010.

Esses Juízes Substitutos somente poderão ser nomeados Juízes Federais depois de quatro anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição podendo esse prazo ser reduzido para dois anos, se não houver Juiz com esse interstício.

Os vencimentos e vantagens desses cargos correspondem a 90% dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

É também previsto que esses Juízes Substitutos gozam das prerrogativas e dos direitos conferidos aos Magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região, podendo ainda o Conselho da Justiça Federal designá-los para o exercício de jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras, fixadas mediante provimento.

O projeto altera, ainda, dispositivos da Lei nº 5.010 a fim de agilizar a prestação jurisdicional e permitir rápida solução, principalmente, para a questão fundiária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de conhecimento, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de exclusiva competência do Presidente da República (arts. 89, item XVII, alínea "a"; 43, caput , e 57).

Relativamente ao mérito, entendo que as medidas constantes desta proposição devem merecer nosso apoio por serem oportunas e convenientes. Busca-se, sobretudo, criar mecanismo judiciário ágil e especializado que possa oferecer celeridade e pronta solução às demandas decorrentes da implantação da Reforma Agrária no País.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 8.389/86.

Sala da Comissão, em

Relator **ERANI MÜLLER**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 8.389, DE 1986

Dispõe sobre a reestruturação da
Justiça Federal de Primeira Instância e dá
outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARMANDO PINHEIRO

R E L A T Ó R I O

A Mensagem presidencial nº 677/86 trouxe ao exame do Congresso Nacional a presente proposição que cria, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Quadro de Juizes Federais Substitutos, constituído de trinta cargos, assim distribuídos: 11 para a 1a. Região, 15 para a 2a. e 4 para a 3a. Outrossim, estabelece que os cargos de Juiz Federal serão providos dentre os Juizes Substitutos e os de Substituto mediante concurso público de provas e títulos, atendidas as exigências de idoneidade moral, idade a realização da sindicância prevista no art. 22 da Lei nº 5.010/66 e a competente investigação social.



Cuida o projeto, ainda, das seguintes matérias:

- prazo de quatro anos para a nomeação de Juiz Federal dentre os Substitutos, após efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição, salvo inexistindo Juiz com esse interstício, quando então o prazo será de apenas dois anos;
- vencimentos e vantagens dos cargos de Substituto, que corresponderão a 90% dos vencimentos e representação mensal do que perceber o Juiz Federal;
- gozo dos mesmos direitos e deveres conferidos aos magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região;
- dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.010 a fim de agilizar a prestação das provas do concurso público;
- considera de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas em áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação;
- as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

É o relatório.



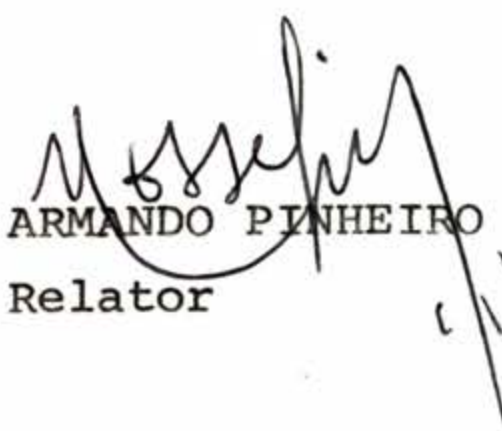
VOTO DO RELATOR

Este Órgão Técnico, em virtude de expresse dispositivo regimental, deve manifestar-se quanto ao mérito do projeto em debate.

Entendo que a proposição é oportuna e conveniente, merecendo nossa aprovação. Conforme bem salientou a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, cuida-se primordialmente de oferecer condições à Justiça Federal para atuar, de modo ágil, nas regiões rurais que estão conturbadas. A matéria foi elaborada pelo Tribunal Federal de Recursos e as disposições relativas ao servidor público (objeto de nosso exame) guardam perfeita consonância com as regras fixadas pela Constituição Federal e pela sistemática legal vigente.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 8.389/86.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1986


Deputado ARMANDO PINHEIRO
Relator

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO



Orador -

Taquigrafo - CARL HENR

Revisor - CRIST

Data

Quarto N.º 146/1

17.50

O SR. VICENTE GUARIROBA (PDS - MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 8.389/86 dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Cria 30 novos cargos, assim distribuídos: 11 para a Primeira Região, 15 para a Segunda Região e 4 para a Terceira Região.

A Comissão de Finanças compete examinar as implicações financeiras relativas ao referido projeto. As despesas decorrentes da execução da lei estão previstas no art. 9º.

Desta forma, nosso parecer é pela sua aprovação.

X

X

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS



10-1

Inunda o Projeto 8389

Impõe-se o art. 2

~~Seaca~~
Amara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2



EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 8.389, DE 1986

Suprima-se o art. 8º.

Amaral Netto
Deputado AMARAL NETTO

Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç Ã O

A teor da lei vigente sobre desapropriações,
não há necessidade do dispositivo cuja supressão se pleiteia.

Em havendo interesse social, claro está
que há o interesse da União para os fins expropriatórios.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1986

Amaral Netto
Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 8.389-A, DE 1986

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 8.389/86, que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

AUTOR : Deputado AMARAL NETO

RELATOR : Deputado ARMANDO PINHEIRO

I - RELATÓRIO :

O presente projeto de lei retornou a este órgão técnico em virtude de Emendas oferecidas em Plenário, pelo nobre Senhor Deputado Amaral Neto.

São duas essas Emendas: a de nº 1 pretende suprimir o art. 2º e a de nº 2 pretende o mesmo com relação ao art. 8º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisadas as duas Emendas, verificamos que, com relação à de nº 1, suprimi-la seria retirar da proposição os critérios para o provimento dos cargos de Juiz Federal e os de Juiz Federal Substituto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2-

Quanto à Emenda de nº 2, o autor a justifica com o argumento de que já existem instrumentos legais sobre o mesmo assunto, sendo, pois, excrescente o artigo em questão.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição da Emenda de nº 1 e pela aprovação da de nº 2.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1986


~~Deputado~~ ARMANDO PINHEIRO
Relator

*Letras das emendas; ou seja
o projeto; a relação final
Em 04.12.86.*

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 8.389-A, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 677/86

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação e pendentes de pareceres às emendas de plenário das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

(Projeto de Lei nº 8.389/86, emendado em plenário a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Quadro de Juizes Federais Substitutos, constituído de 30 (trinta) cargos, assim distribuídos:

- a) 11 (onze) para a 1.ª Região;
- b) 15 (quinze) para a 2.ª Região; e
- c) 4 (quatro) para a 3.ª Região.

Art. 2.º Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação do Presidente da República, dentre os Juizes Federais Substitutos, alternadamente, por antigüidade e por escolha em lista triplíce de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos; e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de ida-

de superior a 25 anos e máximo de até 50 anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei nº 5.010, de 1966, e a competente investigação social.

Art. 3.º Os Juizes Federais Substitutos somente poderão ser nomeados Juizes Federais depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição.

Parágrafo único. Inexistindo Juizes Federais Substitutos com interstício fixado neste artigo, o Conselho da Justiça Federal poderá indicar para nomeação os mais antigos dentre os que possuam, pelo menos, dois anos de efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição.

Art. 4.º Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

Art. 5.º Os Juizes Federais Substitutos gozam, na forma da lei, das prerrogativas e dos direitos conferidos aos Magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região.

Art. 6.º O Conselho da Justiça Federal poderá estabelecer circunscrições nas Seções Judiciárias e nas Regiões, designando Juizes Federais Substitutos para nelas exercerem jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras, fixadas mediante provimento.



Art. 7.º Os dispositivos adiante mencionados, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o inciso V do artigo 21:

“V — certidão que comprove o exercício, por dois anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito;”

II — os §§ 1.º e 2.º do art. 24 são substituídos por um parágrafo único:

“Parágrafo único — As matérias das provas escrita e oral serão fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, no regulamento mencionado no artigo anterior.”

III — o art. 25:

“Art. 25 — A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída de três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, um Professor de Faculdade de Direito, oficial ou reconhecida, e de um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e será presidida pelo Ministro mais antigo.”

Art. 8.º Consideram-se de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas nas áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1986.

MENSAGEM N.º 677, DE 1986,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências”.

Brasília, 20 de novembro de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/SA N.º 00456, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Conforme relatei em outra oportunidade a Vossa Excelência, este Ministério vem mantendo entendimentos, já há algum tempo, com o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no objetivo de se criar mecanismo judiciário ágil e especializado, que possa oferecer solução célere e pronta às demandas decorrentes da implantação do Plano Nacional de Reforma Agrária.

Os estudos realizados sobre a questão pelos técnicos deste Ministério, juntamente com representantes do Colendo Tribunal Federal de Recursos, conduziram à solução que me parece mais racional e adequada à nossa realidade atual. Ficou ajustado que o Egrégio Conselho da Justiça Federal, servindo-se da competência que lhe atribui a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, criará Varas Federais especializadas em matéria agrária, situando-as nas proximidades das circunscrições onde os conflitos fundiários estejam a ocorrer com maior intensidade.

Tal providência, que em muito concorrerá para a boa execução do Plano de Reforma Agrária, exigirá uma adequação de meios materiais e humanos, que redundará, enfim, em medidas que reestruturam, parcialmente, a Justiça Federal de Primeira Instância.

A propósito do assunto, pondera-me o Exmo. Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que igualmente preside o Conselho da Justiça Federal, ser imprescindível que a Justiça Federal conte com um quadro de juizes substitutos, móveis, que estejam aptos a se deslocar pelas Seções Judiciárias, acompanhando a descentralização das Varas Especializadas.

Nesse sentido, propõe o Egrégio Tribunal, por seu Presidente, a inclusa iniciativa legislativa, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância, criando o Quadro de Juizes Federais Substitutos e dando outras providências.

Trata-se de iniciativa à qual empresto a minha integral solidariedade, pelos motivos anteriormente aqui alinhados. A medida visa complementar a providência daquela Egrégia Corte, no sentido de especializar varas em matéria agrária, e a sua adoção contribuirá sobremaneira para que estes juizados sejam em breve instalados.

Estas, Senhor Presidente, as razões por que submeto à elevada consideração de



Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, de iniciativa do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, esperando seja o mesmo encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de profundo respeito e distinta consideração. — **Paulo Brossard de Souza Pinto**, Ministro da Justiça.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO
PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

I — Relatório

Este projeto, enviado à deliberação parlamentar pela Mensagem Presidencial n.º 677/86, cria na Justiça Federal de Primeira Instância o Quadro de Juizes Federais Substitutos, constituído de trinta cargos, sendo onze para a Primeira Região, quinze para a Segunda Região e quatro para a Terceira Região, a serem providos por nomeação do Presidente da República mediante concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de idade superior a 25 anos e máximo de até 50 anos, aprovada a inscrição após a sindicância prevista no art. 22 da Lei n.º 5.010.

Esses Juizes Substitutos somente poderão ser nomeados Juizes Federais depois de quatro anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição podendo esse prazo ser reduzido para dois anos, se não houver Juiz com esse interstício.

Os vencimentos e vantagens desses cargos correspondem a 90% dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

É também previsto que esses Juizes Substitutos gozam das prerrogativas e dos direitos conferidos aos Magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região, podendo ainda o Conselho da Justiça Federal designá-los para o exercício de jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras, fixadas mediante provimento.

O projeto altera, ainda, dispositivos da Lei n.º 5.010 a fim de agilizar a prestação jurisdicional e permitir rápida solução, principalmente, para a questão fundiária.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nada a opor quanto às preliminares de conhecimento, eis que se trata de matéria da

competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de exclusiva competência do Presidente da República (arts. 8.º, item XVII, alínea "a", 43, caput, e 57).

Relativamente ao mérito, entendo que as medidas constantes desta proposição devem merecer nosso apoio por serem oportunas e convenientes. Busca-se, sobretudo, criar mecanismo judiciário ágil e especializado que possa oferecer célere e pronta solução às demandas decorrentes da implantação da Reforma Agrária no País.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 8.389/86.

Sala da Comissão, — **Erani Müller**, Relator.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO
PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO**

I — Relatório

A Mensagem Presidencial n.º 677/86 trouxe ao exame do Congresso Nacional a presente proposição que cria, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Quadro de Juizes Federais Substitutos, constituídos de trinta cargos, assim distribuídos: 11 para a 1.ª Região, 15 para a 2.ª e 4 para a 3.ª. Outrossim, estabelece que os cargos de Juiz Federal serão providos dentre os Juizes Substitutos e os de Substituto mediante concurso público de provas e títulos, atendidas as exigências de idoneidade moral, idade e a realização da sindicância prevista no art. 22 da Lei n.º 5.010/66 e a competente investigação social.

Cuida o projeto, ainda, das seguintes matérias:

— prazo de quatro anos para a nomeação de Juiz Federal dentre os Substitutos, após efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição, salvo inexistindo Juiz com esse interstício, quando então o prazo será de apenas dois anos;

— vencimentos e vantagens dos cargos de Substituto, que corresponderão a 90% dos vencimentos e representação mensal do que perceber o Juiz Federal;

— gozo dos mesmos direitos e deveres conferidos aos magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região;



... nova redação a dispositivos da Lei n.º 5.010, a fim de agilizar a prestação das provas do concurso público;

— considera de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas em áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação;

— as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Este Órgão Técnico, em virtude de expresso dispositivo regimental, deve manifestar-se quanto ao mérito do projeto em debate.

Entendo que a proposição é oportuna e conveniente, merecendo nossa aprovação. Conforme bem salientou a exposição de motivos do Ministro da Justiça, cuida-se primordialmente de oferecer condições à Justiça Federal para atuar, de modo ágil, nas regiões rurais que estão conturbadas. A matéria foi elaborada pelo Tribunal Federal de Recursos e as disposições relativas ao servidor público (objeto de nosso exame) guardam perfeita consonância com as regras fixadas pela Constituição Federal e pela sistemática legal vigente.

Diante do acima exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 8.389/86.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1986.
— **Armando Pinheiro**, Relator.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE FINANÇAS

O SR. VICENTE GUARIROBA (PDS-MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei n.º 8.389/86 dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Cria 30 novos cargos, assim distribuídos: 11 para a Primeira Região, 15 para a Segunda Região e 4 para a Terceira Região.

A Comissão de Finanças compete examinar as implicações financeiras relativas a referido projeto. As despesas decorrentes da execução da lei estão previstas no artigo 9.º

Desta forma, nosso parecer é pela sua aprovação.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

— N.º 1 —

Suprima-se o art. 2.º

Sala das Sessões,
Netto, Líder do PDS.

— **Amaral**

— N.º 2 —

Suprima-se o art. 8.º

Justificação

A teor da lei vigente sobre desapropriações, não há necessidade do dispositivo cuja supressão se pleiteia.

Em havendo interesse social, claro está que há o interesse da União para os fins expropriatórios.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1986.
— **Amaral Netto**, Líder do PDS.



Ata. Em 04.12.86.
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 8.389-A, de 1986
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 8.389-B, de 1986

Dispõe sobre a reestruturação da
Justiça Federal de Primeira Ins-
tância e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Quadro de Juizes Federais Substitutos, constituído de 30 (trinta) cargos, assim distribuídos:

- a) 11 (onze) para a 1a. Região;
- b) 15 (quinze) para a 2a. Região; e
- c) 4 (quatro) para a 3a. Região.

Art. 2º. Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação do Presidente da República, dentre os Juizes Federais Substitutos, alternadamente, por antiguidade e por escolha em lista triplíce de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos; e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e máximo de até 50 (cinquenta) anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e a competente investigação social.

Art. 3º. Os Juizes Federais Substitutos somente poderão ser nomeados Juizes Federais depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição.

Parágrafo único. Inexistindo Juizes Federais Substitutos com interstício fixado neste artigo, o Conselho da Justiça Federal poderá indicar para nomeação os mais antigos dentre os que possuam, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição.



Art. 4º. Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

Art. 5º. Os Juizes Federais Substitutos gozam, na forma da lei, das prerrogativas e dos direitos conferidos aos Magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região.

Art. 6º. O Conselho da Justiça Federal poderá estabelecer circunscrições nas Seções Judiciárias e nas Regiões, designando Juizes Federais Substitutos para nelas exercerem jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras, fixadas mediante provimento.

Art. 7º. Os dispositivos adiante mencionados, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso V do art. 21:

"V - certidão que comprove o exercício, por 2 (dois) anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito;"

II - os §§ 1º e 2º do art. 24 são substituídos por um parágrafo único, na forma abaixo: ?

"Parágrafo único. As matérias das provas escrita e oral serão fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, no regulamento mencionado no artigo anterior."

III - o art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída de 3 (três) Ministros do Tribunal Federal de Recursos, um Professor de Faculdade de Direito, oficial ou reconhecida, e um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e será presidida pelo Ministro mais antigo."



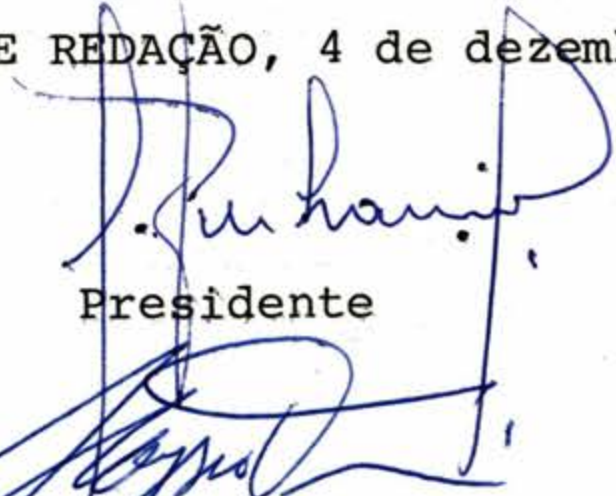
Art. 8º. Consideram-se de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas nas áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 4 de dezembro de 1986


Presidente


Relator


Jânio Cláudio


Jânio Cláudio



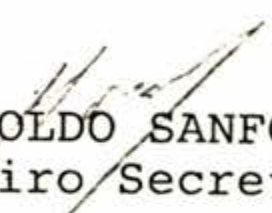
Brasília, 4 de dezembro de 1986.

Nº 4/75
Encaminha Projeto de Lei
nº 8.389, de 1986.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.389, de 1986, que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


HAROLDO SANFOR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

ess.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 8.389

de 19 86

E M E N T A

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

(criando o quadro de Juiz Federal substituto e criando 11 cargos de Juiz substituto na 1ª região, 15 na 2ª região e 4 na 3ª região, para atuação nas áreas de desapropriação de terras e Reforma Agrária - Justiça Agrária).

A N D A M E N T O

AVISO Nº 913-SUPAR/86

- PROTOCOLO Nº 00103 - 21.11.86

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

21.11.86

Fala o Deputado Raul Bernardo, para uma comunicação.

DCN 22.11.86, pág. 710, col. 03 - Congresso Nacional

PLENÁRIO

26.11.86

Requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB; Gastone Righi, líder do PTB e José Lourenço, líder do PFL, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

Em votação o requerimento. APROVADO.

verificação de votação solicitada pelo Dep. Amaral Netto, líder do PDS.

SIM; 157, NÃO; 21, ABST; 04, TOTAL; 182.

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN



VIDE VERSO 3...

PLENÁRIO

27.11.86 Aprovado requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB; José Lourenço, líder do PFL, e Gastone Righi, líder do PTB, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.11.86 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres: das Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e de Finanças.

(PL. 8.389/86)

DCN

PLENÁRIO

02.12.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Erani Müller para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Sr. Presidente designa o Dep. Armando Pinheiro para proferir parecer em substituição à Comissão de Serviço Público, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. Vicente Guabiroba para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 Emendas pelo Dep. AMARAL NETTO.

Volta à CCJ, CSP e CF.

DCN

CONTINUA ...



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.12.86

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças às EMENDAS DE PLENÁRIO.
(PL. 8.389-A/86).

DCN

PLENÁRIO

04.12.86

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

O Dep. Amaral Netto requer a retirada das emendas de sua autoria apresentadas em Plenário.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

04.12.86

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ALOISIO TEIXEIRA.

DCN

PLENÁRIO

04.12.86

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL.8.389-B/86)

DCN

4.12.86

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 475

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 ABR 1987 007368

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SMNº 135

Em 06 de abril de 1987



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 8.389, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 165, de 1986, no Senado) que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em ___/04/87. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

Sequencia. Em 07.4.87.
Paucoffo m. de Oloren
dec. para a mar.



Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Quadro de Juízes Federais Substitutos, constituído de 30 (trinta) cargos, assim distribuídos:

- a) 11 (onze) para a 1ª Região;
- b) 15 (quinze) para a 2ª Região; e
- c) 4 (quatro) para a 3ª Região.

Art. 2º - Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação do Presidente da República, dentre os Juízes Federais Substitutos, alternadamente, por antigüidade e por escolha em lista tríplice de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos; e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e máximo de até 50 (cinquenta) anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e a competente investigação social.

Art. 3º - Os Juízes Federais Substitutos somente poderão ser nomeados Juízes Federais depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição.

Parágrafo único - Inexistindo Juízes Federais Substitutos com interstício fixado neste artigo, o Conselho da Justiça Federal poderá indicar para nomeação os mais antigos dentre os que possuam, pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição.



2.

Art. 4º - Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

Art. 5º - Os Juizes Federais Substitutos gozam, na forma da lei, das prerrogativas e dos direitos conferidos aos Magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região.

Art. 6º - O Conselho da Justiça Federal poderá estabelecer circunscrições nas Seções Judiciárias e nas Regiões, designando Juizes Federais Substitutos para nelas exercerem jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras fixadas mediante provimento.

Art. 7º - Os dispositivos adiante mencionados, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso V do art. 21:

"V - certidão que comprove o exercício, por 2 (dois) anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito;"

II - os §§ 1º e 2º do art. 24 são substituídos por um parágrafo único, na forma abaixo:

"Parágrafo único - As matérias das provas escrita e oral serão fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, no regulamento mencionado no artigo anterior."

III - o art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:



3.

"Art. 25 - A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída de 3 (três) Ministros do Tribunal Federal de Recursos, um Professor de Faculdade de Direito, oficial ou reconhecida, e um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e será presidida pelo Ministro mais antigo."

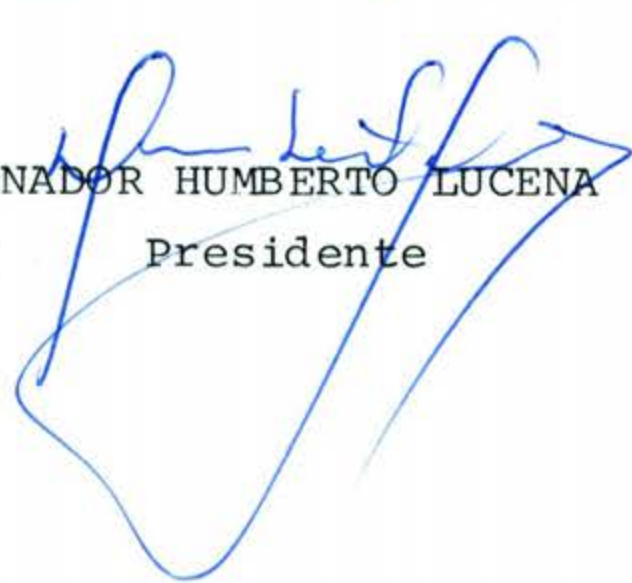
Art. 8º - Consideram-se de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas nas áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE ABRIL DE 1987


SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 APR 1411 008357

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 APR 1411 008357

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM Nº 163

Em 15 de abril de 1987



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 165, de 1986 (nº 8.389, de 1986, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/04/87. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

Requiere-se. Em 23.4.87.

Assinado por m. de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa.



Aviso nº. 091-SUPAR.

Em 08 de abril de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.595, de 08 de abril de 1987.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF



MENSAGEM Nº 088

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.595, de 08 de abril de 1987.

Brasília, em 08 de abril de 1987.



LEI Nº 7.595, de 08 de abril de 1987.

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e das outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Quadro de Juizes Federais Substitutos, constituído de 30 (trinta) cargos, assim distribuídos:

- a) 11 (onze) para a 1a. Região;
- b) 15 (quinze) para a 2a. Região; e
- c) 4 (quatro) para a 3a. Região.

Art. 2º - Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação do Presidente da República, dentre os Juizes Federais Substitutos, alternadamente, por antigüidade e e por escolha em lista tríplice de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos; e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e máximo de até 50 (cinquenta) anos, sõ se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e a competente investigação social.

Art. 3º - Os Juizes Federais Substitutos somen



te poderão ser nomeados Juizes Federais depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição.

Parágrafo Único - Inexistindo Juizes Federais Substitutos com interstício fixado neste artigo, o Conselho da Justiça Federal poderá indicar para nomeação os mais antigos dentre os que possuam, pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição.

Art. 4º - Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

Art. 5º - Os Juizes Federais Substitutos gozam, na forma da lei, das prerrogativas e dos direitos conferidos aos magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região.

Art. 6º - O Conselho de Justiça Federal poderá estabelecer circunscrições nas Seções Judiciárias e nas Regiões, designando Juizes Federais Substitutos para nelas exercerem jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras fixadas mediante provimento.

Art. 7º - Os dispositivos adiante mencionados, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso V do art. 21:

"V - certidão que comprove o exercício, por 2 (dois) anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito;"



II - os §§ 1º e 2º do art. 24 são substituídos por um parágrafo único, na forma abaixo:

"Parágrafo único - As matérias das provas escrita e oral serão fixadas pelo Conselho de Justiça Federal, no regulamento mencionado no artigo anterior."

III - o art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho de Justiça Federal, será constituída de 3 (três) Ministros do Tribunal Federal de Recursos, um Professor de Faculdade de Direito, oficial ou reconhecida, e um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e será presidida pelo Ministro mais antigo."

Art. 8º - Consideram-se de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas nas áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrãrio.

Brasília, em 08 de abril de 1987;
166º da Independência e 99º da República.



Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira instância, o Quadro de Juizes Federais Substitutos, constituído de 30 (trinta) cargos, assim distribuídos:

- a) 11 (onze) para a 1a. Região;
- b) 15 (quinze) para a 2a. Região; e
- c) 4 (quatro) para a 3a. Região.

Art. 2º - Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação do Presidente da República, dentre os Juizes Federais Substitutos, alternadamente, por antiguidade e por escolha em lista triplíce de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos; e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e máximo de até 50 (cinquenta) anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e a competente investigação social.

Art. 3º - Os Juizes Federais Substitutos somente poderão ser nomeados Juizes Federais depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição.

Parágrafo único - Inexistindo Juizes Federais Substitutos com interstício fixado neste artigo, o Conselho da Justiça Federal poderá indicar para nomeação os mais antigos dentre os que



2.

possuam, pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição.

Art. 4º - Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

Art. 5º - Os Juizes Federais Substitutos gozam, na forma da lei, das prerrogativas e dos direitos conferidos aos Magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região.

Art. 6º - O Conselho da Justiça Federal poderá estabelecer circunscrições nas Seções Judiciárias e nas Regiões, designando Juizes Federais Substitutos para nelas exercerem jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras, fixadas mediante provimento.

Art. 7º - Os dispositivos adiante mencionados, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso V do art. 21:

"V - certidão que comprove o exercício, por 2 (dois) anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito;"

II - os §§ 1º e 2º do art. 24 são substituídos por um parágrafo único, na forma abaixo:

"Parágrafo único - As matérias das provas escrita e oral serão fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, no regulamento mencionado no artigo anterior."

III - o art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída de 3 (três) Ministros do Tribunal Federal de Recursos, um Professor de Faculdade de Direito, oficial ou reconhecida, e um advogado indicado pelo



3.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e será presidida pelo Ministro mais antigo."

Art. 8º - Consideram-se de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas nas áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de dezembro de 1986.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____